

PARECER JURÍDICO nº 466/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2026-1606002

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: Contratação de atração artística da banda LÉO SANTANA para execução de show musical no evento comemorativo ao aniversário de 413 anos do município de Bragança/PA, no dia 08 de julho de 2026, na Estação Cultural Armando Bordalo (praça de eventos), sendo estruturado pela Secretaria Municipal de Cultura, com o fito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança-PA.

**OBJETO DE ANÁLISE –
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
ATRAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA
LÉO SANTANA PARA
APRESENTAÇÃO DE SHOW
MUSICAL EM EVENTO.
POSSIBILIDADE. ART. 74, II, DA
LEI 14.133/2021.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por servidor da Comissão Permanente de Licitação para análise e posterior confecção de parecer jurídico sobre as fases internas do processo de Inexigibilidade objetivando a Contratação de atração artística da banda LÉO SANTANA para execução de show musical no evento comemorativo ao aniversário de 413 anos do município de Bragança/PA, no dia 08 de julho de 2026, na Estação Cultural Armando Bordalo (praça de eventos), sendo estruturado pela Secretaria Municipal de Cultura, com o fito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança-PA.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) *DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;*
- b) *ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;*
- c) *TERMO DE REFERÊNCIA;*
- d) *MAPA DE RISCO;*
- e) *DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;*
- f) *PORTARIA - DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS;*
- g) *PESQUISA MERCADOLÓGICA;*
- h) *JUSTIFICATIVA DO PREÇO;*
- i) *RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR;*
- j) *DECLARAÇÃO ORÇAMENTARIA;*
- k) *AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO;*
- l) *PORTARIA Nº 004-A/2024 - NOMEAÇÃO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO;*
- m) *MINUTA DO CONTRATO.*

Insta salientar que a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o sucinto relatório.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Analisando o dispositivo legal citado acima, constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

Assim, o indicado é que o documento de exclusividade seja mais próximo de um contrato do que de um termo de autorização. O documento delinea a territorialidade e a exclusividade, e algumas obrigações das partes, atendendo ao fim que o Tribunal de Contas e a lei exigem, qual seja, afastar a representação esporádica ou pontual (aventureira).

O contrato de prestação de serviços deve estar registrado em cartório, como exige o TCU (Acórdão 96/2008, Plenário e ainda o ACÓRDÃO 3991/2023 – SEGUNDA CÂMARA do TCU).

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

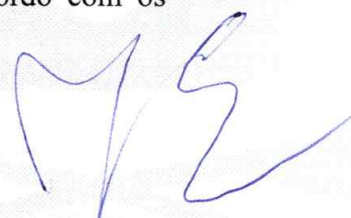
Assim, a escolha do prestador do serviço está ligada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, ou seja, ou um ou outro já é o suficiente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório, imperioso observar que está colacionado no respectivo processo os elementos que comprovem a consagração do artista, como exemplo, notícias sobre as apresentações realizadas, com datas e fonte de veiculação, demonstração das redes sociais do artista com grande visualizações de suas performances.

Neste sentido, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar, assim como na justificativa da contratação feita pelo Secretário Municipal de Cultura.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Assim, consta no expediente a pesquisa mercadológica, juntamente com o Mapa Comparativo de preço e a justificativa do preço proposto, realizada pelo Diretor do Departamento de Compras, onde demonstra que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.



No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo, apresentando as seguintes cláusulas: objeto, fundamentação legal, encargos obrigações e responsabilidade da contratada, obrigações do contratante, vigência, rescisão, infrações e sanções administrativas, valor e do pagamento, dotação orçamentaria, extinção contratual, alterações contratuais e foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei de Licitações e Contratos.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bragança/PA, 17 de junho de 2026.


JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO

Assessor Jurídico do Município